



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.512 - SP (2017/0197992-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDERSON MENDES SERENO
ADVOGADO : ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VILMA DA SILVA SIGOLI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO APROPRIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRÊS CRIMES. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS. CITAÇÃO POR EDITAL. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A suposta ilegalidade da prisão cautelar por falta de motivação válida não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
3. Segundo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.
4. Hipótese em que, embora a paciente esteja cautelarmente segregada há aproximadamente dois anos, verifica-se que o processo observa seu trâmite regular, tendo em vista a complexidade da causa, que envolve vários crimes (arts. 121, § 2º, I e IV, 288, parágrafo único, e 157, § 2º, I, II e V, todos do Código Penal), cinco denunciados, sendo um deles foragido e citado por edital. Ademais, houve a expedição de várias cartas precatórias, tanto para citação dos acusados quanto para a ouvida de testemunhas. Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto à paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.512 - SP (2017/0197992-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDERSON MENDES SERENO
ADVOGADO : ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VILMA DA SILVA SIGOLI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **VILMA DA SILVA SIGOLI** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que a paciente teve a prisão preventiva decretada, em 8/3/2016, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, I e IV, 288, parágrafo único, e 157, § 2º, I, II e V, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em decisão assim emendada:

"*HABEAS CORPUS* Homicídio Qualificado Roubo Majorado e Organização Criminosa Armada em concurso material Alega coação ilegal em razão da manutenção da segregação cautelar da paciente, embora ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva REITERAÇÃO - NÃO CONHECIDO Pedido já apreciado e denegado por esta Colenda Câmara em outro pedido de *habeas corpus* registrado sob n.º 2092402-13.2016.8.26.0000.

Sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, vez que decorridos mais de um ano da prisão, a instrução processual ainda não foi encerrada - INADMISSIBILIDADE Feito Complexo Diversos acusados e necessidade de expedição de diversas cartas precatórias - Princípio da razoabilidade - Tramitação do feito vem ocorrendo normalmente, em prazo que se afigura, ao menos por ora razoável, não restando infringidos, e não havendo qualquer descaso ou desídia do Magistrado de primeiro grau. Ordem parcialmente conhecida e, nesta, denegada." (e-STJ, fl. 19).

Nesta Corte, o impetrante alega, em suma, que não há fundamento válido para a custódia preventiva. Sustenta, ainda, excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, não imputável à defesa.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade à paciente.

Liminar indeferida (e-STJ, fl.37).

Informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora (e-STJ, fls.43-115) e pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri - SP (e-STJ, fls.121-134).

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial conhecimento do *writ*, e nessa extensão, pela sua denegação. (e-STJ, fls. 136-138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.512 - SP (2017/0197992-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDERSON MENDES SERENO
ADVOGADO : ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VILMA DA SILVA SIGOLI (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO APROPRIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRÊS CRIMES. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS. CITAÇÃO POR EDITAL. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A suposta ilegalidade da prisão cautelar por falta de motivação válida não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
3. Segundo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.
4. Hipótese em que, embora a paciente esteja cautelarmente segregada há aproximadamente dois anos, verifica-se que o processo observa seu trâmite regular, tendo em vista a complexidade da causa, que envolve vários crimes (arts. 121, § 2º, I e IV, 288, parágrafo único, e 157, § 2º, I, II e V, todos do Código Penal), cinco denunciados, sendo um deles foragido e citado por edital. Ademais, houve a expedição de várias cartas precatórias, tanto para citação dos acusados quanto para a ouvida de testemunhas. Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto à paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Inicialmente, constata-se que a suposta ilegalidade da prisão cautelar por falta de motivação válida não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

[...]

5. Recurso ordinário em parte conhecido e nessa extensão improvido." (RHC 66.827/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).

Quanto ao alegado excesso de prazo, não assiste razão ao impetrante.

Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do **princípio da razoabilidade e da proporcionalidade**, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juíz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

No caso, segundo se verifica, a paciente foi denunciada, juntamente com outros três corréus, pela suposta prática dos delitos de quadrilha, roubo e homicídio qualificado.

Recebida a denúncia **em 8/3/2016, teve a prisão preventiva decretada.**

Nas informações prestadas pelo Juiz de origem, consta:

"Em 19/05/2016 foi mantido o recebimento da denúncia contra a paciente, porém não haviam sido apresentadas até o momento as defesas dos demais réus (fls. 344), o que inviabilizou o início da instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 13/12/2016 foi mantido o recebimento da denúncia contra todos os réus, exceto Wilson, citado por edital, e designada audiência de instrução para o dia 06/02/2017 (fls. 398/399).

Em 06/02/2017 foi realizada audiência com oitiva de testemunhas e proferida decisão mantendo a prisão preventiva da paciente (fl. 421).

Os autos aguardam a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Edivaldo Xavier de Oliveira, vulgo "Doido" ou "Caveira" (fl. 488)."

O Tribunal de origem, sobre a questão, assim se manifestou:

"Muito embora decorrido mais de um ano desde a prisão preventiva da paciente, verifica-se que o feito em questão apresenta certa complexidade, haja vista que foram cinco os denunciados, sendo que um deles se encontra foragido, sendo necessária sua citação por edital.

Além disso, foi necessária a expedição de diversas cartas precatórias, tanto para a citação dos acusados quanto para oitiva das testemunhas residentes em comarcas diversas da qual tramita o feito, o que se aguarda.

Dessa forma não se pode imputar ao MM. Juízo a quo eventual morosidade no cumprimento dos atos deprecados, posto que não estão a ele jurisdictionados.

Como se verifica, embora a paciente esteja cautelarmente segregada há aproximadamente dois anos, o processo segue seu trâmite regular, uma vez considerada a complexidade da causa que envolve vários crimes (arts. 121, § 2º, I e IV, 288, parágrafo único, e 157, § 2º, I, II e V, todos do Código Penal), tem cinco denunciados, tendo sido um deles citado por edital. Ademais, houve a expedição de várias cartas precatórias, tanto para citação dos acusados quanto para a oitiva de testemunhas (e-STJ, fl. 28).

Dessarte, não se identifica, **por ora**, manifesto constrangimento ilegal imposto à paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.

Confirmam-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO, COM A AGRAVANTE DE TER SIDO COMETIDO CONTRA ASCENDENTE. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDO RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULAS 52 E 64 DO STJ.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento, com indicativo, inclusive, de encerramento da instrução. Ademais, a complexidade do feito é demonstrada, não só pela necessidade de oitiva de 4 testemunhas da acusação e 3 da defesa, mas especialmente pela imprescindível realização de perícia correspondente ao incidente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanidade mental - cuja instauração ocorreu por requerimento defensivo.

3. Incidentes à hipótese em comento os enunciados n. 64 e n. 52 da Súmula deste Tribunal Superior, segundo os quais, respectivamente: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

4. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento, com a recomendação de urgência no prosseguimento do feito."

(RHC 73.205/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 21/6/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. REGULAR TRAMITAÇÃO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética.

5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.

6. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se em fase de alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ. 7. Necessidade de expedir ofício ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mutuípe/BA, para dar cumprimento ao decidido pelo Tribunal de Origem, no sentido de efetivar a designação de Defensor para representar o recorrente.

8. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido."

(RHC 78.358/BA, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017).

Por tais razões, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0197992-0

HC 411.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011522020168260068 11522020168260068 20305400720178260000

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON MENDES SERENO
ADVOGADO : ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VILMA DA SILVA SIGOLI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.